



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DWE

**RELATORIA:** DWE

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 20/2021

**OBJETO:** REVISÃO DA NORMA DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DA ANTT.

**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - SUDEG

**PROCESSO (S):** 50500.169103/2013-53

**PROPOSIÇÃO PRG:** PELA APROVAÇÃO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DAS PRELIMINARES

Com a publicação do Decreto nº 9.287, de 15 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a utilização de veículos oficiais pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e a instituição, pelo Governo Federal, do serviço de transporte de servidores e colaboradores da Administração Pública Federal em deslocamentos a trabalho com o uso de táxis (TáxiGov), houve a necessidade elaborar um normativo que contemplasse novos critérios, condições e vedações com a utilização dos veículos oficiais.

O novo normativo a ser elaborado passa pela proposta de revisão, com a consequente revogação da Deliberação nº 250, de 19 de agosto de 2015, que aprovou a Norma de Utilização de Veículos da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Para melhor compreensão do alcance da norma, esta Diretoria realizou reunião com a área demandante. Foram debatidos vários pontos da norma e com base nos entendimentos foram efetuados alguns ajustes que constam do texto da minuta anexada a este voto.

Na oportunidade, adota-se como partes integrantes deste voto os anexos constantes do documento SEI 4759490, independente de sua transcrição.

## 2. DOS FATOS

A Superintendência de Gestão Administrativa – SUDEG, registrou que está promovendo a revisão de normas que estão relacionadas à sua área de atuação. Nesse sentido, verificou-se a necessidade de promover a revisão da Deliberação nº 250, de 19 de agosto de 2015, que aprovou a Norma de Utilização de Veículos da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, conforme será demonstrado a seguir.

Na Nota Técnica SEI nº 675/2020/SUDEG/DIR2731090) constam as razões de fato e de direito que motivam a alteração normativa, além do encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT, para exame e emissão de parecer jurídico quanto a legalidade da norma proposta.

Sobre o assunto, discorre a SUDEG ao se referir a manifestação da Procuradoria, e no que diz respeito à legalidade da norma proposta, a PF-ANTT emitiu o Parecer nº 146/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3233577), onde consignou que:

*"18. A aludida Nota Técnica expõe as modificações que se pretende promover em relação ao normativo anterior, registrando as razões de fato e de direito que dão sustentação à medida proposta, conforme procedimento usual adotado pelas unidades organizacionais da Agência para esclarecer questões de natureza técnica e/ou administrativa de sua competência à consideração do corpo diretivo da ANTT.*

*19. No que pertine ao objeto do ato administrativo ora avaliado, vê-se que se configura na própria mudança que se deseja produzir no arcabouço normativo da Agência, sendo lícito e possível. Quanto à finalidade, tem-se que, uma vez demonstrados, por meio da motivação, o interesse público e a aderência dos substratos fáticos e jurídicos à legislação, evidencia-se que a orientação do ato à consecução de uma finalidade pública. Assim, restam observados os requisitos da competência, forma, objeto, motivo e finalidade para edição do ato."*

Após a manifestação da PF-ANTT, a SUDEG consignou que todas as recomendações foram plenamente atendidas, com exceção da recomendação abaixo, que foi atendida parcialmente:

*"21. No quesito respeitante ao conteúdo trazido pelo normativo proposto, recomenda-se proceder as seguintes alterações:*

...

*- os artigos 51 e 52 estão situados em capítulo equivocado. Recomenda-se, inclusive, concentrar em um único tópico do normativo todas as disposições referentes à manutenção dos veículos, a exemplo do que consta da INSTRUÇÃO Nº 827, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017, editada pelo Departamento de Trânsito do DF (SEI 2690974).*

Argumenta a área demandante que, ao confrontar as disposições contidas no art. 51 do

normativo proposto, abaixo transcrito, com a recomendação da Procuradoria, não vislumbrou que tenha ocorrido a alegada alocação do dispositivo em capítulo equivocado, vez que se encontra no Capítulo VII - Das Vedações, em que proíbe o servidor de trocar peças em estabelecimentos comerciais não conveniados para não perder a garantia dos veículos. E no que diz respeito ao art. 52, este foi remanejado para o art. 19 como inciso XVII.

Art. 51 Toda despesa efetuada (peças e manutenção do veículo) em estabelecimentos não conveniados com a instituição e não autorizados não serão ressarcidas ao servidor.

Parágrafo único. Os veículos que estão na vigência de garantia pelo fabricante só poderão ser encaminhados nos estabelecimentos indicados.

Diante da necessidade de estabelecer um normativo em consonância com o Decreto nº 9.287, de 15 de fevereiro de 2018, a SUDEG estruturou a presente proposta na forma tabela constante do Relatório à Diretoria 418 (3610518), documento constante dos autos.

Como base na tabela acima citada, a SUDEG entende que proposta normativa buscou abarcar todos os procedimentos não só para a requisição de veículos oficiais da ANTT e do TáxiGov, como também cuidou em estabelecer controles, vedações e cuidados com o bem público e a imagem da ANTT.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Antes de adentrar nas questões afetas a análise processual, importante destacar que no início do trâmite deste processo estava em vigor o Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 5.810, de 2018. Por isso em algumas questões a serem observadas poderemos notar a citação ao regimento já revogado.

Submetida a matéria a apreciação da Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT, foi proferido o Parecer nº 146/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3233577), que consignou:

12. Assim, em virtude do anteriormente explanado, esta Procuradoria Federal entende que a presente matéria deverá ser regulada por ato da Diretoria Colegiada desta Agência, por força, ainda, do disposto nos incisos II e VIII do art. 11 do citado anexo à Resolução nº 5.810/2018.

13. No que atine à forma do ato proposto, qual seja, "Deliberação", observa-se que, nos termos do caput do art. 22 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, não há forma específica para os atos administrativos senão quando a lei assim o exigir. In casu, à luz do Regimento Interno desta Agência, em especial do seu art. 106, inciso VII a "Resolução", afigura-se tecnicamente como instrumento mais adequado para veicular o conteúdo proposto. Vejamos:

Art. 106. As manifestações da ANTT ocorrerão mediante os seguintes instrumentos:

I - Deliberação é o ato que positiva decisões da Diretoria Colegiada, em conformidade com a legislação e este Regimento;

II - Resolução é o ato que expressa decisão colegiada quando se tratar:

a) de aprovação do Regimento Interno e suas alterações; e

b) de edição de normas de caráter geral e abstrato, sobre matérias de competência da Agência.

(...)

14. Com efeito, apesar de a NA originária ter sido aprovada por meio da Deliberação n. 250 de 19 de agosto de 2015, reputa-se correta a forma ora sugerida - **Resolução** -, **haja vista que se cuida de ato que disciplina regramento administrativo interno, enquanto a Deliberação parece-nos aplicável quando a Diretoria Colegiada efetivamente decide/deferir/indeferir uma questão concreta.**

15. Logo, recomenda-se que tal questão seja avaliada pela Área Técnica.

16. Outrossim, na esteira do que restou recomendado pela Senhora Procuradora Geral, por ocasião da aprovação com complementação do PARECER n. 00051/2020/PFANTT/PGF/AGU, no DESPACHO n. 01926/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (NUP 50500.374562/2019- 42), acerca da proposta de normativo para utilização de uniformes, é de se recomendar que se "adote as providências necessárias à adequação do Regimento Interno ao disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019".

O parecer acima citado foi elaborado levando-se em consideração o Regimento Interno vigente à época, qual seja, a Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018, que previa em seu art. 106:

Art. 106. As manifestações da ANTT ocorrerão mediante os seguintes instrumentos:

I - Deliberação é o ato que positiva decisões da Diretoria Colegiada, em conformidade com a legislação e este Regimento;

II - Resolução é o ato que expressa decisão colegiada quando se tratar:

a) de aprovação do Regimento Interno e suas alterações; e

b) de edição de normas de caráter geral e abstrato, sobre matérias de competência da Agência.

Posteriormente foi publicada a Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, que aprovou o novo Regimento Interno da ANTT, que definiu em seu art. 120, como seriam instrumentalizadas as manifestações da ANTT:

Art. 120. As manifestações da ANTT ocorrerão mediante os seguintes instrumentos:

I - Resolução - ato normativo editado pela Diretoria Colegiada, de caráter geral e abstrato, sobre matérias de competência da ANTT;

II - Instrução normativa - ato normativo editado pela Diretoria Colegiada que, sem inovar, oriente a execução na ANTT de norma hierarquicamente superior, de modo a detalhar padrões operacionais, procedimentos e rotinas técnicas e administrativas necessárias à sua adequada

aplicação;

(...)

**V - Deliberação - ato editado pela Diretoria Colegiada que:**

- a) tendo objeto determinado e destinatários certos, não veicula, em seu conteúdo, normas que disciplinem relações jurídicas em abstrato; e
- b) tenha conteúdo de natureza administrativa.

Conforme se depreende no novo Regimento Interno, foram contemplados os atos normativos estabelecidos no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, conforme abaixo:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O disposto neste Decreto aplica-se a:

**I - portarias;**

**II - resoluções;**

**III - instruções normativas;**

(...)

Art. 2º A partir da entrada em vigor deste Decreto os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a forma de:

I - portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;

**II - resoluções - atos normativos editados por colegiados: ou**

**III - instruções normativas - atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.**

Importante destacar ainda, que o Decreto nº 9.287, de 15 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a utilização de veículos oficiais pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabeleceu em seu parágrafo único, do art. 9º:

Art. 9º Os Ministérios das Relações Exteriores e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderão expedir normas complementares ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. **Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderão expedir normas operacionais complementares ao disposto neste Decreto, para dispor sobre as situações específicas no seu âmbito de atuação, desde que não conflitem com as normas deste Decreto ou com as normas complementares de que trata o caput.**

O dispositivo legal suscitou uma questão jurídica quanto ao tipo de ato normativo que atenda às finalidades da norma ora proposta. A SUDEG entendeu que a Instrução Normativa instituída por meio do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e que foi incorporada ao novo Regimento Interno da ANTT, é o ato que mais se adequa ao caso, vez que orienta a execução de norma vigente, no caso, o Decreto nº 9.287, de 15 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a utilização de veículos oficiais pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Ainda no entendimento da área administrativa, o ato normativo Resolução teria aplicação para fora da ANTT, já que é de caráter geral e abstrato, e de aplicação ao pessoal e setores regulados. Enquanto que a Instrução Normativa visa orientar a execução na ANTT de norma hierarquicamente superior, de modo a detalhar padrões operacionais, procedimentos e rotinas técnicas e administrativas necessárias à sua adequada aplicação.

Assim, e objetivando subsidiar a Diretoria Colegiada na tomada de decisão, submeteu os autos à PF-ANTT para reavaliação do tipo de ato normativo, destacando que foram elaboradas duas propostas de atos para avaliação, conforme Minuta de Resolução SUDEG (610207) e Minuta de Instrução Normativa SUDEG (4146578).

Por intermédio da Nota n. 00436/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (4341162), a Procuradoria teceu as seguintes observações:

"5. Pois bem, circunscrevendo o objeto desta manifestação ao quanto especificamente foi solicitado pela Área Consultante, abstraídas quaisquer outras questões de ordem técnica, financeira ou envolvendo o mérito administrativo, concluímos que foi acertada a decisão da SUDEG de adequar a minuta do ato a ser editado, sob a forma de Instrução Normativa porque, de certo, é o ato que melhor se amolda à intenção administrativa de estabelecer critérios e condições para a utilização de Veículos Oficiais no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

6. Com efeito, neste caso a Instrução Normativa é o ato que mais se adequa ao caso, vez que tem o propósito de apenas orientar a execução de norma vigente, no caso, o Decreto nº 9.287, de 15 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a utilização de veículos oficiais pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

7. Quanto à minuta de IN constante do documento SEI 4146578, recomenda-se substituir a palavra "ao" por "à", no seu art. 58, antes da palavra "Coordenação", bem como incluir um artigo que disponha sobre a revogação da Deliberação n. 250 de 19 de agosto de 2015. Outrossim, reitera a necessidade de que seja feita ampla revisão gramatical da minuta a ser publicada.

8. Por conseguinte, em resposta à dúvida jurídica suscitada pela SUDEG, corroboramos o entendimento no sentido de que a Instrução Normativa é o ato que melhor se amolda à intenção administrativa de estabelecer critérios e condições para a utilização de Veículos Oficiais no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. De outra banda, com vistas ao regular prosseguimento do feito, recomenda-se a adoção das providências elencadas no item precedente desta manifestação."

Portanto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas mencionadas neste voto, restou

demonstrado que o pleito está apto a ser apreciado pela Diretoria Colegiada.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, VOTO por aprovar a Norma de Utilização de Veículos, nos termos da anexa minuta de instrução normativa.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**WEBER CILONI**  
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

**CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO DIAS**  
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 22/02/2021, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5267850** e o código CRC **E07CA8BF**.

Referência: Processo nº 50500.169103/2013-53

SEI nº 5267850

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)